

Acórdão: 15.400/01/1^a
Impugnação: 40.010104976-76
Impugnante: Sulamita Naves de Aguiar
Proc. Suj. Passivo: Flávio Almeida Lima/Outros
PTA/AI: 01.000137060-96
Inscrição Estadual: 062.953558-0093
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL INIDÔNEA - ÁLCOOL HIDRADATO – Comprovado nos autos a aquisição de combustível com nota fiscal inidônea, legítimas as exigências de ICMS, MR e MI tipificada no art. 55, inciso X, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação fiscal versa sobre a cobrança de ICMS, MR e MI (art. 55, X, da Lei 6763/75) pela entrada de combustível - álcool hidratado -, adquirido com nota fiscal inidônea, conforme Ato Declaratório nº 03.338.060300129, de 28/08/2.000, publicado no MG de 05.09.2000, sem o pagamento do imposto devido.

O Auto de Infração foi lavrado em 10.11.2.000.

Não se conformando, o Autuado apresenta Impugnação de fls. 35/44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 86/90.

O presente PTA esteve pautado para julgamento na sessão de 01/11/2.001, tendo sido retirado de pauta em virtude de decretação de ponto facultativo pelo Decreto nº 42.041/01, MG de 26.10.2.001.

DECISÃO

Está comprovado nos autos que o combustível – álcool hidratado -, mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, foi adquirido com notas fiscais inidôneas.

Assim, a responsabilidade tributária do Autuado decorre da disposição expressa do art. 29, § 1º, do RICMS/96, que prevê, “independentemente de quaisquer

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.”

O parágrafo 2º do art. 29 atribui igual responsabilidade do § 1º, ao destinatário que receber mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do ICMS/ST, isto é, da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

É incontroverso nos autos que o destinatário das mercadorias – o Autuado – recebeu mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com notas fiscais inidôneas e desacompanhadas dos comprovantes de recolhimento (GNRE).

Senão vejamos.

O pagamento que o Autuado alega ter efetuado, conforme GNRE apresentada às fls. 75, refere-se ao período 01/2.000, enquanto que as operações objeto da autuação referem-se ao mês 03/2.000, conforme doc. de fls. 08 e notas fiscais de fls. 11/14. Portanto, está demonstrado, inequivocamente, que não houve o recolhimento do ICMS/ST.

A autorização de impressão de documentos fiscais apresentada às fls. 73 dos autos, não está autorizada pelo órgão competente, motivo pelo qual foi decretada a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos sem ser por processamento eletrônico de dados, conforme doc. de fls. 15.

Os argumentos do Impugnante de que realizou a operação com regularidade, apresentando comprovantes, não se aplicam ao caso dos autos. A mercadoria é sujeita ao regime de substituição tributária e a responsabilidade tributária do Autuado decorreu da falta de comprovação do pagamento do ICMS/ST, **relativamente à mercadoria entrada em seu estabelecimento**, conforme prevê as normas jurídicas retromencionadas.

As jurisprudências de tribunais apresentadas pelo Autuado relativamente a estorno de crédito de notas fiscais inidôneas, referem-se a hipóteses diferentes da ora em análise, qual seja, recebimento de mercadoria com nota fiscal inidônea, sujeita ao regime de substituição tributária, sem o pagamento do ICMS/ST.

Quanto ao ônus da prova do pagamento do ICMS/ST, pelo Autuado, decorre do recebimento por ele de mercadorias com nota fiscal inidônea.

Relativamente aos efeitos do ato declaratório de inidoneidade, que o Impugnante entende ser *ex-nunc*, ponderamos que o ato de inidoneidade, como regra, só pode ocorrer após a prática do ato ilícito e mediante diligências efetuadas pelo fisco para comprovação das ilicitudes. Portanto, com efeitos *ex-tunc*.

Neste sentido, o STJ, Resp. 182.161, em voto do Exmº Ministro Ari Pargendler, entendeu:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“A publicação, posterior, da declaração de inidoneidade de quem emitiu a nota fiscal não exonera o contribuinte que aproveitou o crédito de provar-lhe a autenticidade.

De outro modo, seria a convalidação das fraudes que, evidentemente, só são apuradas depois de praticadas – com o seguinte efeito: a Fazenda Pública suportaria os prejuízos das fraudes, enquanto não declarasse a inidoneidade dos contribuintes em situação irregular.”

O Impugnante é o responsável tributário na hipótese dos autos e para ilidir a sua responsabilidade deveria apresentar o Documento de Arrecadação Estadual – DAE, ou a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, relativamente às operações autuadas, para comprovar o pagamento do imposto devido.

As multas e juros decorrem de disposições expressas na Lei 6763/75. As penalidades estão corretamente capituladas no Auto de Infração.

Ressalte-se, finalmente, que a infração a legislação tributária, como regra, é objetiva nos termos do art. 136 do CTN e a inidoneidade dos documentos fiscais foi decretada, conforme Ato Declaratório nº 03.338.060300129, de 28/08/2.000, publicado no MG de 05.09.2.000.

Portanto, sem razão o Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, e da conselheira vencida, o Conselheiro José Eymard Costa. Assistiu ao julgamento o procurador eleito pelo Impugnante, Dr. Flávio Almeida Lima.

Sala das Sessões, 06/12/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator